

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2019/000465

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR PINHEIRO COSTA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** Multa no valor de R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos) e Advertência Reservada com base na Alínea “c” e “g” do artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Por deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios da empresa. **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Regional. **1.** Observa-se que no preâmbulo, foi imputado ao atuado a infração por deixar de elaborar escrituração contábil e transcrever nos livros contábeis obrigatórios, conforme Normas Brasileiras de Contabilidade, do ano base de 2017, das empresas. **2.** Constatou-se que o atuado apresentou as Demonstrações Contábeis das empresas após a decisão de primeira instância, no entanto observou-se que o mesmo só realizou a autenticidade dos livros obrigatórios no registro público competente, neste caso na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, após a abertura da Intimação nº 524/2020/FISC-CRCSC (doc. fl. 038) com data 01 de julho de 2020. **3.** Ressalte que outras normas jurídicas exigem a regularidade da escrituração contábil, podemos citar a Lei 8.212/91 da previdência social, Lei 11.101/2005 que trata do regulamento da recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade. **4.** o atuado em peça de recurso, envia a documentação com argumentos que as peças foram entregues, mas logo observa-se que este profissional não se atentou ao princípio contábil da oportunidade, onde a escrituração contábil deve ser realizada com observância ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações integras e tempestivas, alegando o mesmo que o seu cliente não entregou a tempo a documentação, e ainda verifica-se que das quatro empresas existiu a falta de observância as Normas Brasileiras de Contabilidade, assim caracterizando falta de zelo, diligência, capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade. **5.** Pelas razões expostas e que dos autos consta, manifesto pela **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE**, anteriormente aplicada para o fato, aplicando-se a resolução nº 1.309/12, por ser mais benéfica, em relação a Resolução nº 1.603/19.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Regional, **VOTO**, pela aplicação de penalidade disciplinar de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescido de 1/20 avos no valor de R\$ 25,15 (vinte e cinco reais e quinze centavo), para cada empresa adicional, (04 empresas) no

valor de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos), assim totalizando multa no valor de R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos) e advertência reservada como penalidade ética com base na Alínea “c” e “g” do artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 441ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.